

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 03/2014

OBJETO Dispõe sobre o aumento nos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 03/02/2014

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 03/02/2014

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4763/2014

Lei nº 4763 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 003/2014

OBJETO DISPÕE SOBRE O AUMENTO NOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVI-
DORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.....

Apresentado em sessão do dia 20/01/2014 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Autoria PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI Nº 4763 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre o aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de 2,09% (dois vírgula zero nove por cento) sobre os vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro a partir de 1º fevereiro de 2014, compreendendo:

I - pessoal civil, fixo e servidores de que trata a Lei Municipal n. 4.634, de 28 de maio de 2013, extensivo aos inativos e pensionistas que detêm paridade;

II - funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - de que trata a Lei Municipal n. 1.957, de 07 de abril de 1989;

III - funcionários do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASSEMB -, de que trata a Lei Municipal n. 3.467, de 27 de abril de 2005;

IV - funcionários do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - IMESBVC -, de que trata a Lei Municipal n. 2.002, de 14 de novembro de 1989.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 04 de fevereiro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Bebedouro 04 de fevereiro de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/005/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de fevereiro de 2014.

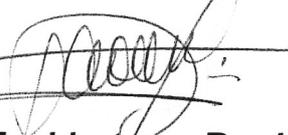
Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem foram aprovados a Mensagem ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 06/2014, de autoria da Mesa Diretora, e o Projeto de Lei n. 13/2014, de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na 4ª sessão extraordinária, também realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 17 e 19/2014, ambos de autoria do Poder Executivo

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4715, 4716, 4717, 4718 e 4719/2014.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Reafirmado
Daolio*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4715/2014

Dispõe sobre o aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de 2,09% (dois vírgula zero nove por cento) sobre os vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro a partir de 1º fevereiro de 2014, compreendendo:

I - pessoal civil, fixo e servidores de que trata a Lei Municipal n. 4.634, de 28 de maio de 2013, extensivo aos inativos e pensionistas que detêm paridade;

II - funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - de que trata a Lei Municipal n. 1.957, de 07 de abril de 1989;

III - funcionários do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB -, de que trata a Lei Municipal n. 3.467, de 27 de abril de 2005;

IV - funcionários do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victorio Cardassi - IMESBVC -, de que trata a Lei Municipal n. 2.002, de 14 de novembro de 1989.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de fevereiro de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

30



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda Modificativa n. 01/2014**, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah**, à Mensagem ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

(Reputação)

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO

em separado pelo parecer de irregularidade.

em separado parecer de irregularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Modificativa n. 01/2014**, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah**, à Mensagem ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

(REGULARIDADE)

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

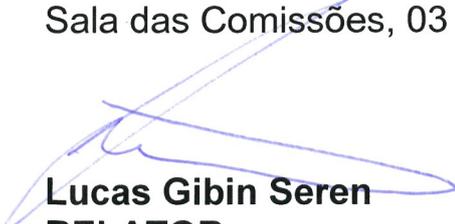
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa n. 01/2014**, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah**, à Mensagem ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de IRREGULARIDADE, DTA, ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014 A MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03/2014: Dispõe sobre o aumento nos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da EMENDA MODIFICATIVA referida na epígrafe, a qual confere EFEITO RETROATIVO a 1º de janeiro de 2014 ao aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais que na iniciativa original tem previsão para incidir apenas à partir de 1º de fevereiro de 2014.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Não restam dúvidas no sentido de que a iniciativa para a concessão de aumento nos vencimentos ou para a fixação da remuneração dos servidores públicos municipais vinculados do Poder Executivo COMPETE EXCLUSIVAMENTE ao Prefeito Municipal, tal como verte do art. 58, inciso I, da LOMB:

Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração; (grifo nosso)

Pois bem. Também não há dúvidas no sentido de que o efeito retroativo contido na EMENDA PARLAMENTAR em questão gera AUMENTA DA DESPESA pública prevista na iniciativa original e é, justamente esse AUMENTO DE DESPESA por iniciativa parlamentar em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo é que encontra barreira legal.

Nesse sentido, oportuno lembrar que o artigo 63, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro ao assentar:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;

a proibição de emenda parlamentar que acarrete elevação de despesa originalmente prevista em projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Nesse esteira, já surgiram diversos julgados fulminando de inconstitucionalidade as iniciativas parlamentares que geraram aumento de despesa pública em projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo:

PROCESSO LEGISLATIVO. Tendência da jurisprudência do STF no sentido de observância compulsória pelos Estados membros das linhas básicas do modelo federal do processo

“Deus seja louvado”

00. 26



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

legislativo, em particular, as que dizem com as hipóteses de iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar: conseqüente deferimento de medida cautelar suspensiva de vigência de dispositivos legais estaduais oriundos de emendas parlamentares a projeto do executivo que implicaram aumento da despesa proposta, na linha de precedentes (ADIns 766 e 774). (Supremo Tribunal Federal STF; ADI-MC 822; RS; Tribunal Pleno; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Julg. 05/02/1993; DJU 12/03/1993; p. 03557)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. **É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das Leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da CF, que veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador. Precedente: ADI 1.070-MC, Celso de Mello.** A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: ADI 2863, Nelson Jobim e ADI 955-MC, Celso de Mello. Viola o comando previsto no art. 37, XIII da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. Precedentes: ADI 305, Maurício Corrêa, DJ 13.12.2002, ADI 774, Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99, ADI 1274, Carlos Velloso, DJ 07.02.2003, ADI 301, Maurício Corrêa, DJ 22.05.2002 e ADI 1070, Sepúlveda Pertence, DJ 25.05.2001, entre tantos outros. Prejudicialidade da ação quanto ao art. 1º da LC nº 246/02 atacada, tendo em vista a modificação substancial dos §§ 1º e 2º do art. 3º da LC

"Deus seja louvado"

000 25



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

nº 88/96, por aqueles introduzidos, promovida pela recente LC nº 265, de 15.09.2003. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte. (Supremo Tribunal Federal STF; ADI-QO 2840; ES; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ellen Gracie; Julg. 06/11/2003; DJU 11/06/2004) CF, art. 61 CF, art. 63 CF, art. 37

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei complementar municipal regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações, dos poderes legislativo e executivo de Apucarana. **Emenda parlamentar. Inovação de que resulta aumento da despesa originalmente prevista inconstitucionalidade formal.** Ofensa aos arts. 66-ii e 68-i da constituição do Paraná. Pedido procedente. (TJ-PR; AlInconst 0894208-5; Curitiba; Órgão Especial; Rel. Des. Telmo Cherem; DJPR 24/05/2013; Pág. 431) CF, art. 68

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais
Órgão Julgador: C.Sup.
Tipo do Recurso: ADIn
Nº Processo: 1.0000.10.068972-8/000
Relator(a): Rel. Almeida Melo
Data de Publicação: 27/04/2012

(...)

Adiciono o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do aumento da despesa pública, como o que decorre da promulgação da Lei impugnada, sem indicação da fonte de custeio:

ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5º DO ART. 1º) - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLÁUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR- AUMENTO DA DESPESA PREVISTA- INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E CLÁUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada- configura defeito jurídico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros.

- **Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista.** Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO."(ADI 805-MC/RS, relator o Ministro Celso de Mello, DJ 08.04.1994, p. 7225).

"Deus seja louvado"

000 24



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

"Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal - entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa - dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes."(ADI 805/RS, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.03.1999, p.02).

Diante do exposto, à luz dos do quanto acima exposto, entendo que a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014 em questão é inconstitucional.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de fevereiro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

..... *(Requerimento)*

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
** (RESERVAÇÃO)*

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

00 21



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 03/2014**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2014.



Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.



Fernando Jose Riffer
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

00 20



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 03 de fevereiro de 2014.

OEP/0103/2014/is

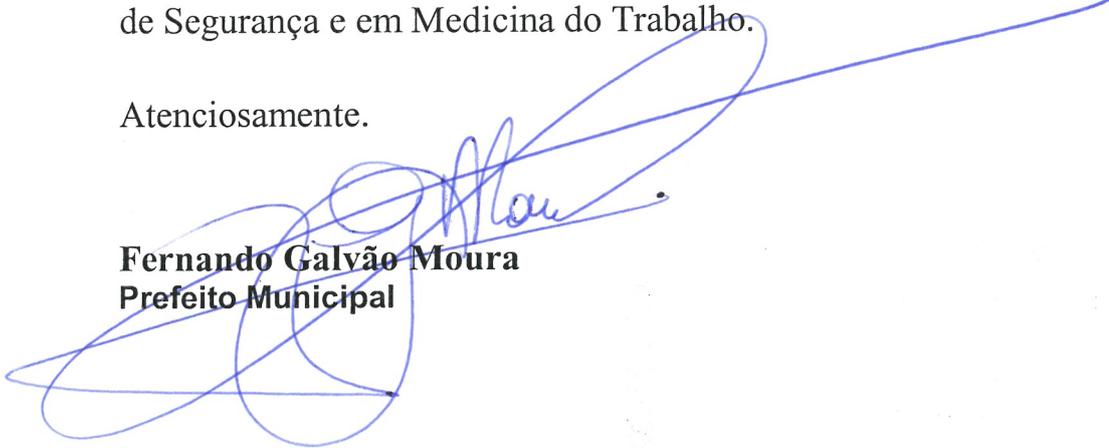
Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, encaminhando a Mensagem ao Projeto de Lei nº 003/2014, solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder aumento de 2,09% (dois virgula nove por cento) sobre o vencimento dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, a partir de 1º de fevereiro de 2014, sendo extensivo a todas as Autarquias Municipais, bem como aos inativos e pensionistas que detém paridade.

A presente alteração foi objeto de negociação com os representantes dos servidores públicos municipais, quando ficou convencionado que o Poder Executivo, em contrapartida se comprometeu a reajustar o valor do auxílio alimentação através de projeto de lei encaminhado para essa Casa Legislativa, e também providenciar a formação de comissão especial para discutir a viabilidade de concessão de cestas básicas para aposentados e pensionistas, bem como, a criação da SEESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Atenciosamente.


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

, somando competências

o - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
RO - Estado de São Paulo
0100 www.bebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 003/2014

DISPÕE SOBRE O AUMENTO NOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de 2,09% (dois vírgula nove por cento) sobre o vencimento dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, a partir de 1º fevereiro de 2014, compreendendo:

I – pessoal civil, fixo e servidores de que trata a Lei Municipal nº 4634 de 28 de maio de 2013, extensivo aos inativos e pensionistas que detêm paridade;

II – funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB de que trata a Lei Municipal nº 1.957, de 07 de abril de 1989;

III – funcionários do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, de que trata a Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005;

IV – funcionários do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victorio Cardassi”, de que trata a Lei Municipal nº 2.002, de 14 de novembro de 1989.

“Deus seja Louvado”

APROVADO EM 03/02/14
7 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
3 ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS

18
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Abstenção Vereadores (es)

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de fevereiro de 2014.

Fernando Galyão Moura
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 03/2014**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Regularidade

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 03/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

Presidente
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

** (REGULARIDADE) **

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

assunto

~~O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.~~

Presidente

Assessor
Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

00. 15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 03/2014,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o aumento dos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2014.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 003/2014: Dispõe sobre o aumento nos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do projeto de lei em epígrafe, o qual dispõe sobre o aumento nos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, na forma que especifica. Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente projeto de lei, pois que o aumento nos vencimentos dos funcionários e servidores municipais é assunto de interesse local. Desse modo, o projeto de lei em exame incide na hipótese prevista pelo artigo 37, inciso X e atende ao art. 169, § 1º, ambos da CF/88, como abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

pois que a há a indicação da dotação orçamentária própria (despesas com pessoal - art. 2º), bem como na estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa ao projeto, bem como há autorização específica na LDO, tal como consta do artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.658/2013.

“Deus seja louvado”

000 13



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 58, inciso I, que rezam:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...

Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração; (grifo nosso)

Assim, o projeto de lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência. Quanto à sistemática legal vigente, verifica-se das estimativas de impacto orçamentário-financeiro a indicação dos gastos com correspondente disponibilidade de recursos, com a informação, inclusive, das dotações orçamentárias, tudo conforme o disposto artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

Art. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Assim, o projeto de lei em questão não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, sem prejuízo da observância das normas disciplinadoras da questão estabelecidas pelo artigo 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, uma vez que tenham sido atendidos os dispositivos de lei supra mencionados, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de janeiro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

001 12



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de janeiro de 2014.
OEP/023/2014/is

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder aumento de 2,09% (dois virgula nove por cento) sobre o vencimento dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, a partir de 1º de janeiro de 2014, sendo extensivo a todas as Autarquias Municipais, bem como aos inativos e pensionistas que detêm paridade.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Ângelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”

is, somando competências

inho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
9.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - Estado de São Paulo
15-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

DISPÕE SOBRE O AUMENTO NOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de 2,09% (dois vírgula nove por cento) sobre o vencimento dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, a partir de 1º janeiro de 2014, compreendendo:

I – pessoal civil, fixo e servidores de que trata a Lei Municipal nº 4634 de 28 de maio de 2013, extensivo aos inativos e pensionistas que detêm paridade;

II – funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB de que trata a Lei Municipal nº 1.957, de 07 de abril de 1989;

III – funcionários do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, de que trata a Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005;

IV – funcionários do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victorio Cardassi”, de que trata a Lei Municipal nº 2.002, de 14 de novembro de 1989.

Pedido de vistas em 20/01/14
Feito (a) _____

ADIADO P/A
SESSÃO 1º ordinário
03 / 02 / 14

PREJUDICADO(A)

LUCAS GIBIN SEREN “Deus seja Louvado”
VEREADOR

10



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de janeiro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



**ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(L.R.F., ARTIGO 16, I)**

Projeto de Lei que dispõe sobre o aumento nos vencimentos dos funcionários e servidores municipais de Bebedouro, que especifica.

Dotações do presente exercício:

Classificação Econômica: 3190.11.00, 3190.13.00, 3190.16.00, 3190.94.00 e 3191.13.00.

Exercício de 2014

Déficit Financeiro de 2013	(4.669.462,43)
Receita Esperada em 2014	161.076.360,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2014	156.406.897,57
Custo da nova despesa em 2014	1.711.080,15
Estimativa do impacto orçamentário	1,06%
Estimativa do impacto financeiro	1,09%

Exercício de 2015

Déficit Financeiro de 2014	(2.334.731,22)
Receita Esperada Em 2015	152.673.330,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2015	150.338.598,78
Custo da nova despesa em 2015	1.711.080,15
Estimativa do impacto orçamentário	1,12%
Estimativa do impacto financeiro	1,14%

Exercício de 2016

Déficit Financeiro de 2015	(1.167.365,61)
Receita Esperada Em 2016	160.309.780,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2016	159.142.414,39
Custo da nova despesa em 2016	1.711.080,15
Estimativa do impacto orçamentário	1,07%
Estimativa do impacto financeiro	1,08%

Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2013 foi apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial.
- 2- A Receita esperada em 2014 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2015 e 2016 conforme quadro da Evolução da Receita da Prefeitura na LOA de 2014.

Bebedouro, 14 de janeiro de 2014.

Edson Valtér Gazzotti
CRC1SP112003/0-1



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

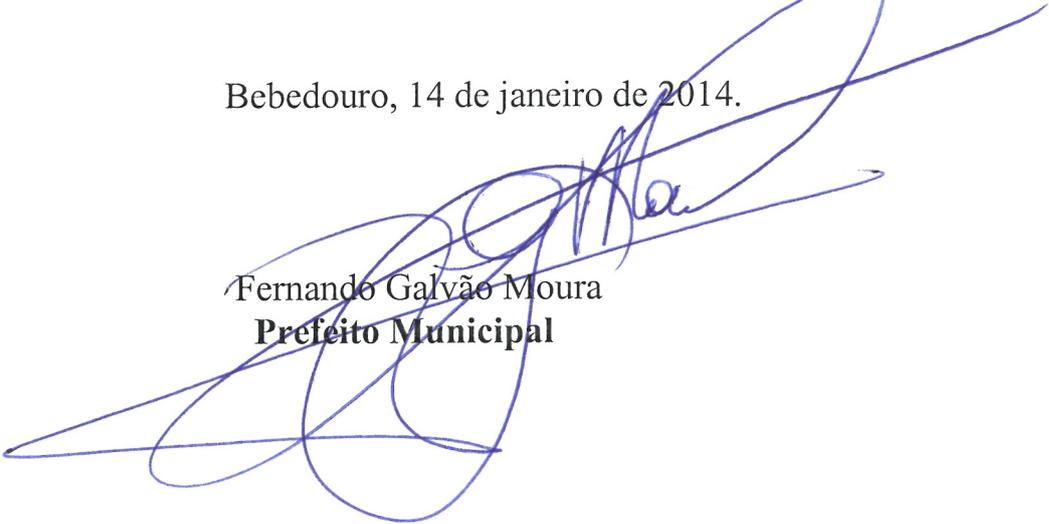
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 14 de janeiro de 2014.


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

ANEXO I - ESTIMATIVA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que dispõe sobre aumento salarial de 2,09% e dá outras providências.
Dotações com Pessoal e Encargos Sociais existentes no Orçamento do exercício de 2014

EXERCÍCIO DE 2014

Superávit Financeiro de 2013	R\$.	2.315.435,72
Receita Esperada em 2014	R\$.	19.070.530,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2014	R\$.	21.385.965,72
Custo da Nova Despesa em 2014	R\$.	104.000,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,545%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	0,486%

EXERCÍCIO DE 2015

Superávit Financeiro de 2014	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2015	R\$.	19.500.000,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2015	R\$.	-0-
Custo da Nova Despesa em 2015	R\$.	104.000,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,533%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	-0-

EXERCÍCIO DE 2016

Superávit Financeiro de 2015	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2016	R\$.	19.500.000,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2016	R\$.	-0-
Custo da Nova Despesa em 2016	R\$.	104.000,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,533%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	-0-

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O superávit financeiro de 2013, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2014 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2015 e 2016 conforme quadro da Evolução da Receita LOA 2013.

Bebedouro, 15 de Janeiro de 2014.


Carlos Renato Gomes Sanches
CRC-1SP260710


Gilmar Aparecido Feltrim
Diretor

DECLARAÇÃO

GILMAR APARECIDO FELTRIM, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 15 de Janeiro de 2014.



Gilmar Aparecido Feltrim
Diretor



**SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO – SASEMB**

D E C L A R A Ç Ã O

Edna Maria Soares da Silva, Diretora do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 15 de janeiro de 2014.


Edna Maria Soares da Silva

*Recebi
15/01/14
Silva*



Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro –

SASEMB

ANEXO I

ESTIMATIVA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

(L.R.F., artigo 16, I)

Autoriza o SASEMB a conceder Aumento Salarial de 2,09%

Exercício de 2014

Superávit Financeiro de 2013	42.119.400,70
Receita Esperada em 2014	26.734.410,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	68.853.810,70
Custo da Nova Despesa em 2014	232.303,50
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,90%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,30%

Exercício de 2015

Superávit Financeiro de 2014	44.225.370,74
Receita Esperada em 2015	28.505.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	72.730.370,74
Custo da Nova Despesa em 2015	251.594,20
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,90%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,30%

Exercício de 2016

Superávit Financeiro de 2015	46.436.639,28
Receita Esperada em 2016	32.415.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	78.851.639,28
Custo da Nova Despesa em 2016	271.700,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,80%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,30%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O superávit financeiro de 2013, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial de dezembro/2013.
- 3 – Para os exercícios de 2015 e 2016 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2013.

Bebedouro, 15 de janeiro de 2014


Edna Maria Soares da Silva
Diretora


Tony Varge
TC CRC 1SP187807/0-2

DECLARAÇÃO

LUCIANA DE OLIVEIRA SENE, Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente administrativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 16 de janeiro de 2014.



Prof. Ms. Luciana de Oliveira Sene
Diretora do IMESB "Victório Cardassi"

**ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(L.R.F., ARTIGO 16, I)**

**Projeto de Lei que dispõe sobre Revisão e Reajuste Salarial dos servidores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", que especifica.
dotação orçamentária n. 3.1.90.11.00 12 364 2005 2068**

Exercício de 2013

Déficit Financeiro de 2012	-804.169,11
Receita Esperada em 2013	4.312.080,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2013	3.507.910,89
Custo da nova despesa em 2014	160.604,86
Estimativa do impacto orçamentário	3,72%
Estimativa do impacto financeiro	4,58%

Exercício de 2014

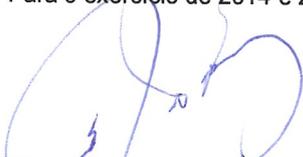
Déficit Financeiro de 2013	-603.126,83
Receita Esperada Em 2014	4.527.684,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2014	3.924.557,17
Custo da nova despesa em 2015	168.635,10
Estimativa do impacto orçamentário	3,72%
Estimativa do impacto financeiro	4,30%

Exercício de 2015

Déficit Financeiro de 2014	-402.084,56
Receita Esperada Em 2015	4.754.068,20
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2015	4.351.983,65
Custo da nova despesa em 2016	177.066,86
Estimativa do impacto orçamentário	3,72%
Estimativa do impacto financeiro	4,07%

Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2012 foi apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial;
- 2- A Receita esperada em 2013 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2014 e 2015 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA de 2013.


Antonio Anacleto Alves
Tesoureiro / Contador

Bebedouro, 14 de janeiro de 2014


Luciana de Oliveira Sene
Diretora do IMESB